



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 227/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 044531/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 447762/16
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M3171-2016-0000358	<b>Data:</b> 25/07/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 302	

<b>Autuado:</b> Carlos Augusto Lopes Lima	<b>CNPJ / CPF:</b> 359.394.431-68
<b>Município:</b> Natalândia/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 25 de julho de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 044531/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 18.608,24, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental” (Auto de Infração nº 044531/2016).*

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

A Autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.4. Ausência de laudo técnico para comprovar o tamanho da área atingida;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



### **2.1. Presença de todos os requisitos indispensáveis à formação do auto de infração.**

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, notadamente as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como afirma que o autuado sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, não possui razão, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou *in loco*, no momento da fiscalização, é que o recorrente não havia regularizado as atividades do empreendimento conforme determina a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

### **2.2. Alegação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo.**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

### **2.3. Disponibilização do boletim de ocorrência**

Insurge-se o recorrente contra a decisão que manteve a validade do Auto de Infração e do processo administrativo em curso, diante de não ocorrência de qualquer invalidade no que diz respeito a disponibilização do auto de infração.

Argumenta o recorrente que o artigo 30, do Decreto 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão do recorrente, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração.

Entretanto, não possui razão o recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado que o recorrente teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.



Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

#### **2.4. Da alegação de laudo técnico para comprovar o tamanho da área atingida**

Questiona o recorrente a ausência de laudo técnico que comprove o tamanho da área atingida pela infração, argumentando que não foi apresentado nos autos o método utilizado para medir a área informada no Auto de Infração nº 044531/2016 e utilizada para o cálculo da multa. Destaca a ausência de conhecimento técnico do agente da Polícia Militar para realizar a devida medição da área atingida, bem como a ausência de fundamentação para o cálculo do valor devido.

Entretanto, o recorrente não possui razão para inconformismo. Conforme se depreende das informações constantes do Auto de Infração em análise e do Boletim de Ocorrência lavrado pelo agente autuante, a área apresentada é expressa em hectares e informar as coordenadas geográficas em que foi localizada a infração, corroborando as informações apresentadas com relatório fotográfico (fls. 07-08).

As circunstâncias e medições foram realizadas *in loco* pelo agente autuante que, conforme anteriormente ressaltado, possui presunção de legitimidade em relação aos atos administrativos que pratica no exercício de sua função. Assim, tendo presunção de legitimidade, cabe ao recorrente o ônus de realizar prova que especifique a área que entende ser a correta quanto a intervenção realizada irregularmente, ônus do qual não se desincumbiu de realizar em termos técnicos válidos.

Ressalte-se, que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

*“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Desta forma, as informações veiculadas no Auto de Infração em análise comprovam a materialidade da infração, bem como a culpabilidade do recorrente, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

#### **2.5. Atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008.**



Novamente o recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “e”, “f” e “i” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para insurgir-se contra ao não acolhimento por ocasião de análise da defesa. Ressaltamos, portanto, mais uma vez, as razões para o não acolhimento das atenuantes pleiteadas.

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que não atende aos requisitos de averbação e preservação, concomitantemente, conforme exigido pela legislação ambiental, notadamente o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Destaque-se que, conforme matrículas dos imóveis juntadas às fls. 34-67, o empreendimento possui uma área total de 2.749,38,01 ha, o que é corroborado pelo Laudo Técnico apresentado pelo recorrente. Assim, para cumprir a norma ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “f”, deveria haver uma área averbada de 549,87 ha de reserva legal. Entretanto, conforme análise empreendida, o recorrente possui averbada a título de reserva legal apenas uma área de 394,52,60 ha, o que é inferior ao mínimo legal. Portanto, o recorrente não preenche o primeiro requisito imposto pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Inobstante o não enquadramento já no primeiro requisito, ressalte ainda quanto ao segundo – reserva legal devidamente preservada –, que o recorrente também não consegue realizar a sua comprovação, tendo em vista que, conforme ressaltado no Parecer Único da Defesa nº 043/2017 (fl. 126-128), a equipe de fiscalização da SUPRAM Noroeste constatou *in loco* a presença de animais domésticos dentro da área de reserva legal do empreendimento, conforme consta no Processo Administrativo de Auto de Infração nº 454965 e no Auto de Fiscalização nº 140381, de 11/10/2016, auto este que, inclusive, foi juntado pelo recorrente com a peça recursal, em fl.166-167.

Ademais, os Laudos Técnicos do qual se refere o recorrente para tentar comprovar a preservação ambiental, **nas duas oportunidades** – por ocasião da defesa e do recurso – foram **juntados sem a respectiva ART do técnico responsável**.

Destaque-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado com a defesa, cuja ART foi apresentada fora do prazo, inclusive, possui coleta de dados realizada em período anterior à autuação ora analisada (AI nº 044531/2016, de 25/07/2016), bem como à fiscalização



realizada pela equipe da SUPRAM Noroeste (AF nº 140381/2016 de 11/10/2016). Conforme consta à f. 71, o período de coleta de dados do laudo foi do dia 04/02/2016 a 18/02/2016.

Assim, os laudos apresentados pelo recorrente não estão aptos, técnica e juridicamente, para comprovar qualquer atenuante nos presentes autos.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

No mesmo sentido, não há possibilidade de acatamento da atenuante prevista na alínea “i”, tendo em vista que o laudo apresentado não está apto a descaracterizar o que foi encontrado pela equipe técnica da SUPRAM Noroeste de Minas, conforme Auto de Fiscalização nº 410381/2016, em que há menção expressa de que foram identificadas intervenções nas áreas de preservação permanente, nas quais estão as matas ciliares.

Desta forma, as alegações trazidas pelo recorrente e documentos acostado aos autos não descaracterizam a infração praticada, bem como não atraem a aplicação da atenuante prevista na alínea “i”:

*“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Ademais, frise-se que no Processo Administrativo nº 454965/16, em que foi apreciado o Auto de Infração nº 55639/2016, já julgado pela URC COPAM Noroeste de Minas, em 04/05/2017, não foram admitidas nenhuma das atenuantes solicitadas pelo recorrente naquele processo para o mesmo empreendimento e que novamente são reivindicadas no processo ora em análise (AI nº 044531/2016). Portanto, inexistente qualquer modificação fática apta a atenuar a conduta do autuado.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## **2.6. Alegação de violação do devido processo legal material e pedido de conversão de 50% da multa em medidas de melhorias**

Afirma a recorrente, violação ao devido processo legal material por ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição aplicada, postulando o princípio da insignificância, uma vez que no presente caso há mera irregularidade formal, que não causa qualquer degradação ambiental, o que abriria a possibilidade de aplicação da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

Entretanto, mais uma vez, carece de razão a autuada, tendo em vista que não houve qualquer violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao ato perpetrado.

Há afronta direta a legislação ambiental com a ausência de regularização adequada das atividades do empreendimento, o que de forma alguma pode ser considerado mera irregularidade formal.



Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.